



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*

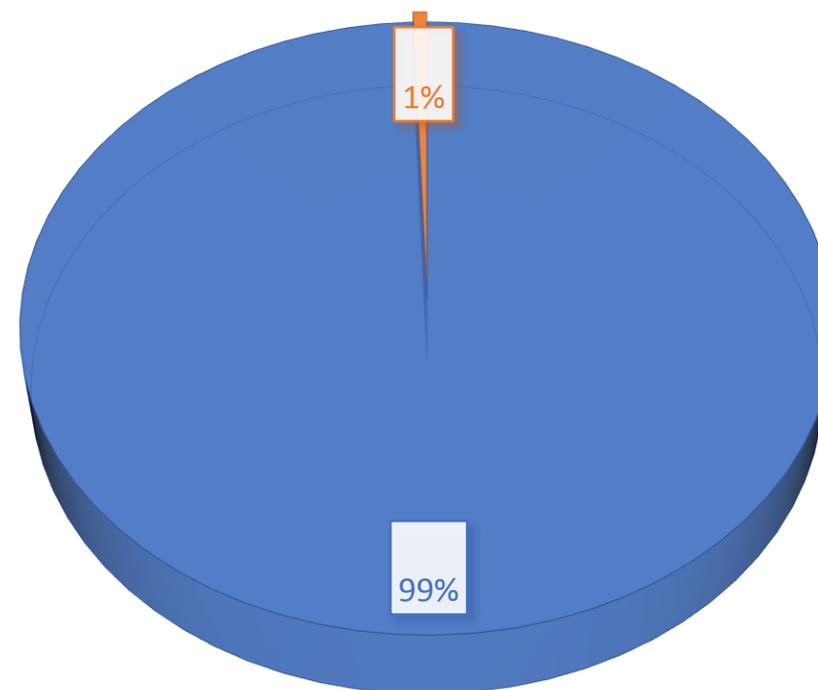
PEC 133/19: Incidentes de prevenção de litigiosidade

Professor Arthur Barreto

INCIDENTE DE PREVENÇÃO DE LITIGIOSIDADE

EMENDAS: 169

- Tema com grave impacto:
 - Afeta o Judiciário e a administração pública (direta e indireta).
- Pouco tem sido debatido:
 - Tema bastante técnico;
 - Alheio ao tema principal da PEC.



COMO TEM SIDO DISPOSTO NA PEC 133/19

Competência
do STF

“Art.102. [...]

I - [...]

Incidente de
prevenção de
litigiosidade

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja **controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público** que possa acarretar **insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica**, em matéria constitucional.

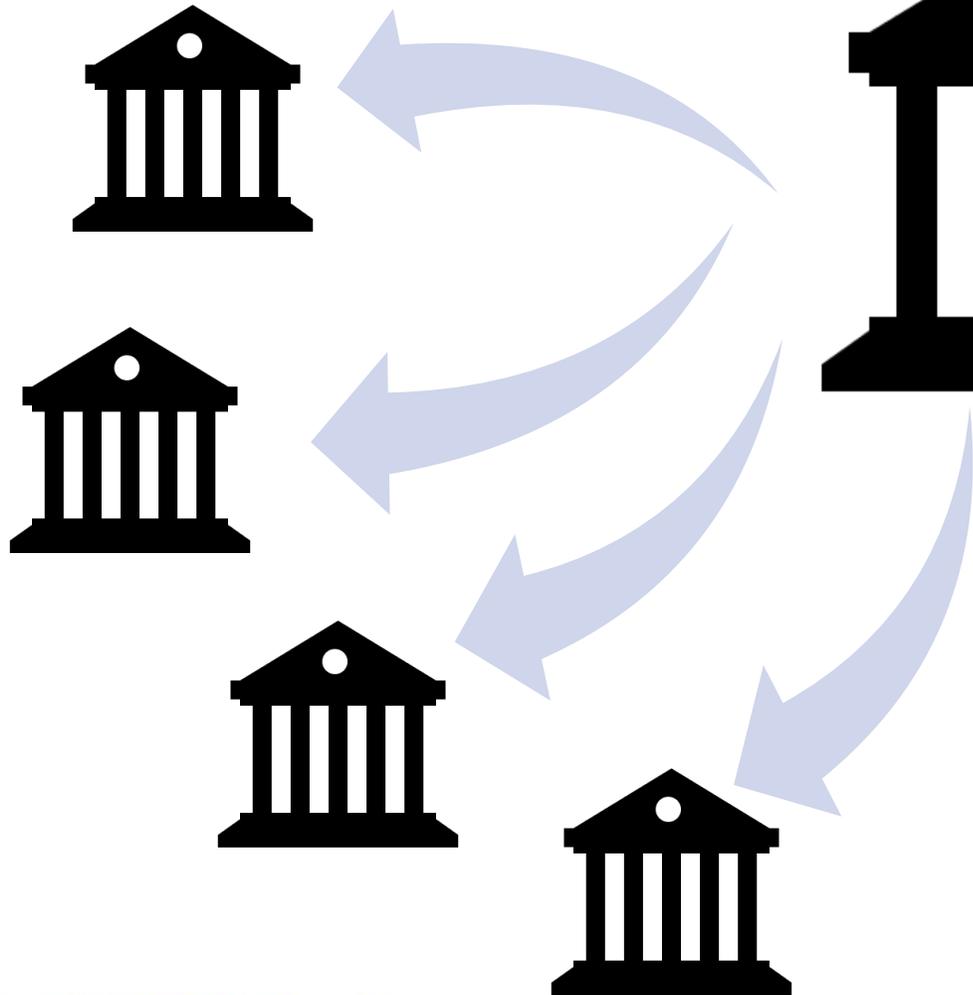
[...]

Efeito
vinculante

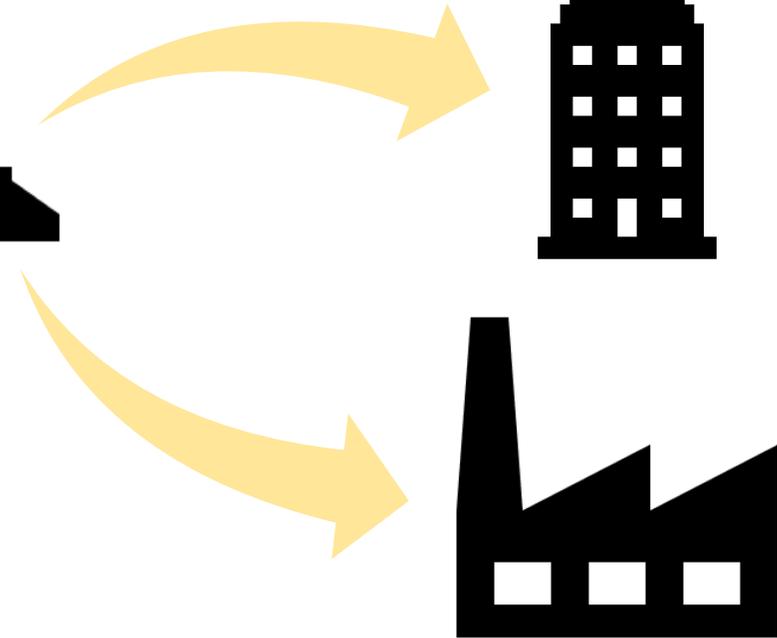
§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.**” (NR)

EFEITO VINCULANTE

- Outros Tribunais



- Administração Pública Direta e Indireta



COMPARATIVO ENTRE SÚMULA VINCULANTE E INCIDENTE DE FORMAÇÃO DE LITIGIOSIDADE: REQUISITOS

	Súmula vinculante	Incidente de prevenção de litigiosidade	
{	Aprovação de 2/3 dos membros do STF; Tratar de matéria constitucional;	cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público [...] em matéria constitucional.	×
	Existência de controvérsia judicial;	cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial .	
{	Controvérsia deve ser atual, ainda não resolvida;		×
	Controvérsia deve causar grave insegurança jurídica;	possa acarretar insegurança jurídica	
{		relevante efeito multiplicador de processos	×
	Existência de reiteradas decisões sobre o tema;		×
	Haver múltiplos processos sobre o tema;		×
	Esclarecer a validade, interpretação ou eficácia de normas do ordenamento.		×

SOBRE O QUE SERÁ DECIDIDO? O QUE SERÁ FORMADO?

- TEXTO X NORMA → TEXTO + INTERPRETAÇÃO = NORMA
- Aplicação da uma norma no caso concreto.
 - Substrato fático → incidência da norma → consequência jurídica
- Não há restrição ao objeto do incidente (observar comparação com a Súmula Vinculante)

QUEM PODERÁ PROPOR?

Súmula Vinculante

“Art. 103-C. Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Defensor Público-Geral da União; e

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O incidente poderá ser “escalado”

Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

I – dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

Próprio tribunal

II – dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal.”

EFEITO VINCULANTE EMANADOS NOS DEMAIS TRIBUNAIS

“Art.105. [...] I - [...]

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à **interpretação de norma federal**.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, **terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal**.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C.” (NR)

Art. 125.[...]

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica.” (NR)

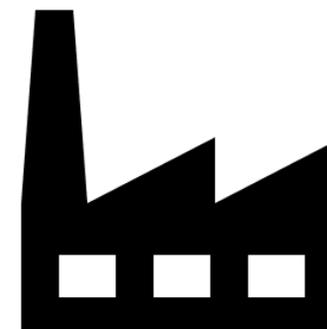
• STJ



• TJs



• Administração Pública Direta e Indireta



POR QUE UMA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL ESTÁ SENDO TRATADA NA PEC 133/19?

“Art.102. [...]

I - [...]

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de **direito público** que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em **matéria constitucional**.

“Art.105. [...] I - [...]

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de **direito público** que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à **interpretação de norma federal**.

“DIREITO PÚBLICO”

- Direito Previdenciário
- Direito Processual
- Direito Constitucional
- Direito Penal
- Direito Administrativo
- Direito Eleitoral

CRÍTICAS

- Quais as justificativas?
 - “Desjudicialização?”
- O cabimento em casos que a controvérsia jurídica não seja concreta, bastando que seja potencial.
- Isso impossibilita as discussões, pois levaria a uma diminuição dos debates acerca da tese, bem como a ausência de casos concretos inviabilizaria o conhecimento sobre o substrato fático que pode levar à aplicação da norma. Não se conhecendo a amplitude da aplicação da norma, gera-se ainda mais insegurança;
- A simplificação do contraditório e dos debates;
- O código de processo civil foi recentemente promulgado com um microsistema de criação precedentes – IRDRs e Resp e RE repetitivos.
- Não impedirá a discussão no judiciário, uma vez que será mantido o acesso à justiça. Pelo contrário, a forma como seriam criadas essas teses levariam a uma precária criação de norma que – principalmente, nos casos das controvérsias jurídicas potenciais – teria caráter geral.

QUESTIONAMENTOS

- Se a preocupação é com a diminuição da litigiosidade, por que esses órgãos não buscam uma atuação em conjunto?
- Por que esses órgãos não provocam a criação de Súmulas vinculantes?
- Se as súmulas da AGU não são respeitadas, por que agora pensa-se na resistência em processos judiciais e na interposição de recursos desnecessários?
- Por que não foram trazidos números sobre esses pontos?
- Por que não é possível a criação de normativa interna concedendo aquilo que já foi reconhecido no Judiciário?
- Por que não se utilizam dos representativos de controvérsia para tais fins?
- E, por que não se busca a eficiência da administração como forma de reduzir a litigiosidade?